



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0016891-12.2023.5.16.0005

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/08/2023

Valor da causa: R\$ 53.000,00

Partes:

AUTOR: ALESSANDRA MAFRA

ADVOGADO: RAIMUNDO EVERARDO RODRIGUES JUNIOR

AUTOR: FRANCENILCE SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO EVERARDO RODRIGUES JUNIOR

AUTOR: GIVALDO ALMEIDA

ADVOGADO: RAIMUNDO EVERARDO RODRIGUES JUNIOR

RÉU: SINDICATO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS ARTESANAIS AQUICULTORES CRIADORES DE PEIXE E TRABALHADORES NA PESCA DO MUNICIPIO DE TURILANDIA MA

ADVOGADO: RAIMUNDO JOAO RODRIGUES FILHO

RÉU: GERALDO SERGIO LIMA REIS

RÉU: FED. DOS SIND. DOS PESC. PROF. ARTES. MARISQ., MARISQ., CRIAD. DE PEIXE, MARISCO E TRAB. NA PESCA DO MA-FESPEMA

ADVOGADO: MARIA YNELMA BARROS FERREIRA

ADVOGADO: MAYSIA NATALIA PEREIRA DUTRA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Pinheiro - (98) 2109-9564

AVENIDA PAULO RAMOS, 35, CENTRO, PINHEIRO/MA - CEP: 65200-000

PROCESSO: ATOrd 0016891-12.2023.5.16.0005

AUTOR: ALESSANDRA MAFRA, FRANCENILCE SOUSA DOS SANTOS, GIVALDO ALMEIDA

RÉU: SINDICATO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS ARTESANAIS AQUICULTORES

CRIADORES DE PEIXE E TRABALHADORES NA PESCA DO MUNICIPIO DE TURILANDIA MA,

GERALDO SERGIO LIMA REIS, FED. DOS SIND. DOS PESC. PROF. ARTES. MARISQ.,

MARISQ., CRIAD. DE PEIXE, MARISCO E TRAB. NA PESCA DO MA-FESPEMA

Trata-se de requerimento da parte autora para a reconsideração da decisão da Tutela de Urgência em decorrência de fatos novos.

Os requerentes ingressaram com a Ação Trabalhista solicitando, por meio da tutela de urgência, em síntese: a destituição da diretoria e conselho fiscal gerida por Geraldo Sergio Lima Reis, o afastamento da FESPEMA pela sua intervenção ilegal e ilegítima no SINPTUR/MA, a destituição da Comissão Provisória nomeada pela FESPEMA, e por fim, a nomeação dos autores como os novos membros da Comissão Provisória responsáveis pela gestão e convocação das novas eleições na entidade.

Em relação aos fatos novos, narra a parte autora que a nulidade em questão resta devidamente demonstrada pelos seguintes aspectos:

1 - O SINPTUR/MA encontra-se sem gestão administrativa;

2 - Há uma intervenção irregular e ilegítima da FESPEMA no SINPTUR/MA pela não observância do princípio da não ingerência nas entidades sindicais (art. 8, inc. I da CRFB/88) e pelo fato da referida federação não possuir registro sindical que a ateste como representante da classe dos sindicatos dos pescadores perante o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

3 - O mandato da atual diretoria expira em novembro do presente ano e a entidade não possui gestão administrativa para convocar o novo pleito eleitoral, conforme arts. 47-48 do Estatuto Social;

4 - O SINPTUR/MA é responsável pela organização das documentações e habilitação ao seguro desemprego pescador artesanal perante o

INSS de mais de 800 filiados/arrimos de família que dependem desse benefício de natureza alimentar para sobreviver, mas, que no presente momento, encontra-se sem gestão.

5 - A FESPEMA nomeou, irregularmente, uma comissão provisória, sem a apreciação e aprovação dos associados, tornando-a responsável pela convocação de novas eleições do sindicato já marcadas para o dia 22/10/2023, domingo, violando as normas estatutárias;

6 - A chapa principal que concorre o pleito eleitoral do sindicato é encabeçada pelo Sr. Gilson Reis, filho do réu GERALDO SERGIO LIMA REIS.

Acerca do pedido de tutela antecipada, dispõe o art. 300, caput e § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, aplicável ao processo do trabalho por força do disposto no art. 769, da CLT: **"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."**

Os fatos revelam-se flagrantemente ilegais, porquanto estabelece possibilidade de eleição de novo Presidente sem a respectiva deflagração do processo eleitoral nos moldes estabelecidos no Estatuto da Colônia de Pescadores, redundando na conseqüente demonstração, a um só tempo, da verossimilhança de suas alegações e do perigo do dano.

De análise dos documentos acostados aos autos, resta evidente a irregularidade da situação na Colônia de Pescadores, organizada pela FED. DOS SIND. DOS PESC. PROF. ARTES. MARISQ., MARISQ., CRIAD. DE PEIXE, MARISCO E TRAB. NA PESCA DO MA - FESPEMA, que instituiu uma Comissão Provisória de Intervenção, sem legitimidade para tal, e publicou edital convocando eleições ordinárias da Colônia de Pescadores, sem atender aos prazos estabelecidos no Estatuto.

Portanto, percebo de imediato a plausibilidade das alegações da parte autora, não apenas pelas violações das disposições do Estatuto Social da Colônia de Pescadores, mas também pela afronta ao artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal, em conjunto com os artigos 3º e 5º da Lei nº 11.699/2008. Estes têm como objetivo máximo a liberdade sindical e a preservação da vontade coletiva, com autodeterminação, autonomia e soberania das assembleias gerais das colônias de pescadores.

Também considero configurado o perigo na demora no caso em questão, uma vez que a autonomia da Colônia de Pescadores está constantemente em risco devido à má intervenção e interferência indevida com a prolongação de um mandato ilegítimo da atual Junta Governativa.

Ante a ilegitimidade da iminente eleição designada para dia 22 de outubro de 2023, resolvo suspendê-la até que seja regularizada a instituição da Comissão Provisória para administração do SINPTUR/MA.

Por fim, destaco que a FED. DOS SIND. DOS PESC. PROF. ARTES. MARISQ., MARISQ., CRIAD. DE PEIXE, MARISCO E TRAB. NA PESCA DO MA - FESPEMA, deve se abster de participar deste processo, uma vez que não é parte no mesmo. Sua interferência tem grande potencial para tumultuar o andamento do processo, desconsiderando a vontade soberana dos associados, ao tentar interferir na gestão e nos resultados das eleições das Colônias.

Assim, com base nos fundamentos acima, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Em razão do exposto, determino:

1. A suspensão da eleição designada para 22/10/2023.
2. A destituição da atual Junta Governativa Provisória, encerrada em 22/11/2022, presidida pela Sra. Deuzanira dos Santos Pereira, para a prática de qualquer ato de gestão.
3. O afastamento da FESPEMA em todos os procedimentos processuais.
4. A nomeação da Junta Governativa Provisória composta pelos autores ALESSANDRA MAFRA (Presidente), FRANCENILCE SOUSA DOS SANTOS (Tesoureira) e GIVALDO ALMEIDA (Secretário Geral), para administrar o Sindicato dos Pescadores Profissionais, Artesanais, Aquicultores, Marisqueiros, Criadores de Peixe, Marisco e Trabalhadores na Pesca do Município de Turilândia/MA, para administrar a Colônia de Pescadores de Pio XII.
5. Além disso, a convocação de novas eleições, conforme as normas estatutárias, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e destituição do mandato por descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas judicialmente.

Considerando a suspensão da eleição marcada para 22/10/2023 e a interposição da petição de ID 36c2880 após as 15h, o que inviabiliza a realização de diligência intimatória via oficial de justiça, **intimem-se as partes do teor desta decisão, com urgência, via e-mail ou comunicação telefônica/whatsapp.**

PINHEIRO/MA, 20 de outubro de 2023.

ERICO RENATO SERRA CORDEIRO

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ERICO RENATO SERRA CORDEIRO - Juntado em: 20/10/2023 17:24:25 - d6b2e68
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23102017120350500000020042517?instancia=1>
Número do processo: 0016891-12.2023.5.16.0005
Número do documento: 23102017120350500000020042517